



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ERRETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULA PEREIRA TAVARES E OUTRO(S)
DANIEL WEYMAR EYLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de **uma única pessoa jurídica**, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a **unidade patrimonial da pessoa jurídica**, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "*o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei*".

3. **O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos**, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e **não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores** prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ERRETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULA PEREIRA TAVARES E OUTRO(S)
DANIEL WEYMAR EYLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve decisão que indeferira, em execução fiscal, o bloqueio eletrônico de depósitos de titularidade de filiais da executada (e-STJ, fls. 195/201).

No recurso especial, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, a ocorrência de violação dos arts. 591 do CPC, 1.142 e 1.143 do Código Civil, 127, II, e 124, I do CTN. Sustenta-se, em síntese, que a filial de uma empresa não configura nova pessoa jurídica, mesmo que seja detentora de CNPJ próprio, de modo que pode ser responsabilizada pelos débitos tributários da matriz.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 229). Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ, fl. 230).

Às e-STJ fls. 239/240 exarei decisão submetendo o feito a julgamento pelo procedimento previsto no artigo 543-C, do CPC, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de **uma única pessoa jurídica**, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a **unidade patrimonial da pessoa jurídica**, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "*o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei*".

3. **O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos**, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e **não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores** prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tendo em vista o prequestionamento implícito das teses recursais, bem como a presença dos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 591 do CPC, 1.142 e 1.143 do Código Civil, 127, II, e 124, I, do CTN.

O Tribunal *a quo* manteve, em sede de agravo de instrumento, decisão que indeferira o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, formulado em razão da existência de dívidas tributárias originadas na matriz, de valores depositados em nome das filiais.

Os fundamentos contidos no acórdão recorrido podem ser assim sumariados: a) independência entre a empresa matriz e suas filiais, tendo em vista o princípio da autonomia do estabelecimento; e b) diversidade de inscrições perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de sorte que, para fins fiscais, matriz e cada filial seriam tidas como estanques quanto às suas obrigações (e-STJ, fls. 195/200).

Entretanto, a conclusão a que se chegou na origem vai de encontro com o regramento jurídico que rege a responsabilidade patrimonial das sociedades empresárias, devendo ser revista nesta oportunidade.

Com efeito, no âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, as filiais são uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento, de modo que, conforme se pretende demonstrar, podem ser responsabilizadas por dívidas da matriz.

A propósito, a distinção entre essas duas espécies de estabelecimento (matriz e filial)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não implica em maiores desdobramentos no que diz respeito à unidade patrimonial do empresário.

A respeito desse tema, escreveu o Professor Fábio Ulhoa Coelho (*in* Curso de Direito Comercial. 13ª ed., v. 1, p. 98, grifo nosso):

A sociedade empresária pode ser titular de mais de um estabelecimento. Nesse caso, aquele que ela considerar mais importante será a sede, e o outro ou outros as filiais ou sucursais (para as instituições financeiras, usa-se a expressão agência, para mencionar os diversos estabelecimentos). Em relação a cada um dos seus estabelecimentos, a sociedade empresária exerce os mesmos direitos, sendo irrelevante a distinção entre sede e filiais, para o direito comercial. Para os objetivos das regras de competência judicial, no entanto, ganha relevo a identificação da categoria própria do estabelecimento, porque a ação contra a sociedade empresária deve ser proposta no foro do lugar de sua sede, ou no de sua filial, segundo a origem da obrigação (CPC, art. 100, IV, *a e b*). Quando se trata, por outro lado, de pedido de falência ou de recuperação judicial, o juízo competente será o do principal estabelecimento da sociedade devedora, sob o ponto de vista econômico, independentemente de ser a sede ou uma filial (LF, art. 3º). **A distinção, por conseguinte, entre as duas espécies de estabelecimento do mesmo empresário (sede ou filial), abstraídos os aspectos pertinentes à competência judicial, não apresenta maiores desdobramentos para o direito (Ferreira, 1962, 6:30/42).**

O conceito de *estabelecimento*, cujo instituto da *filial*, como dito, é uma espécie, está previsto em lei, encontrando-se estatuído no art. 1.142 do Código Civil, segundo o qual "*considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*". Trata-se, nos dizeres de Rubens Requião, de um instrumento de que se utiliza o empresário para exercer suas atividades (*Curso de Direito Comercial*. 21ª ed., v. 1, p. 203-204).

Em que pese a formulação, no decorrer da evolução histórica do instituto jurídico em comento, de nove teorias diferentes explicando sua natureza (cf. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 13ª ed., v. 1, p. 99), prevalece, na atualidade, a concepção de que se trata de uma **universalidade de fato**, por ser um conjunto de bens que não perdem a sua natureza e são mantidos unidos, porque destinados a um fim, por vontade do seu proprietário (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 21ª ed., v. 1, p. 203-204).

É pacífico, outrossim, o entendimento de que **o estabelecimento não ostenta personalidade jurídica própria, não constituindo sujeito de direitos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, confira-se o escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

Ao se afirmar que o estabelecimento empresarial não é sujeito de direito, o que se pretende afastar é a noção de personalização desse complexo de bens, presente em algumas proposições da segunda metade do século XIX, principalmente na Alemanha, que procuravam criar um conceito legal capaz de justificar a relativa autonomia entre a empresa e o empresário. Falo aqui da tese da empresa em si (*Unternehmen an sich*), cujos precursores são Endemann e Wilhem. Procurou-se, na oportunidade, explorar a noção do estabelecimento como uma pessoa jurídica. **A tentativa de personalização do estabelecimento, contudo, não logrou êxito, inclusive no direito brasileiro, em que se mostra totalmente incompatível com as normas vigentes. Considerar o estabelecimento empresarial uma pessoa jurídica é errado, segundo o disposto na legislação brasileira. Sujeito de direito é a sociedade empresária, que, reunindo os bens necessários ou úteis ao desenvolvimento da empresa, organiza um complexo de características dinâmicas próprias. A ela, e não ao estabelecimento empresarial, imputam-se as obrigações e asseguram-se os direitos relacionados com a empresa** (Curso de Direito Comercial. 13ª ed., v. 1, p. 99).

Verifica-se, portanto, que **a filial**, na condição de espécie de estabelecimento, **é um bem, um instrumento, uma universalidade de fato que integra o patrimônio da sociedade empresária e não uma pessoa distinta desta**. Destarte, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, **não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas**, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "*o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei*".

Essa constatação não é afastada pelo princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal (nesse sentido, confira-se o REsp 1.128.139/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 9.10.2009). Com efeito, o princípio em comento é um instituto de **direito material tributário**, ligado à questão do **nascimento da obrigação tributária** de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista no regramento de **direito processual**, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no **direito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresarial.

O princípio da autonomia do estabelecimento está presente, à guisa de exemplo, na Lei Complementar 87/1996, art. 11, § 3º, II, em relação ao ICMS (*"é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular"*), no art. 51, parágrafo único do CTN em relação ao IPI (*"Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante"*) e no art. 384 do RIPI - Decreto n. 7.212/2010, segundo o qual: *"cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz"*.

Decerto, como se vê, a previsão contida nesses artigos não afasta a regra geral de que o estabelecimento é um bem que integra o patrimônio da sociedade empresária e não uma pessoa (contribuinte) distinta. Deveras, inexistente previsão específica na legislação tributária que se preste a este desiderato.

Ainda que houvesse dispositivo expresso nesse sentido, tal norma, conforme determina o art. 110 do CTN, não seria apta à alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, segundo os quais estabelecimento integra o patrimônio da sociedade empresária, não podendo ser considerado como sujeito autônomo de direitos.

Há de se ressaltar, apenas a título de esclarecimento, tendo em vista que houve menção a respeito desta questão no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 195/201), que o art. 127 do CTN não regulamenta a responsabilidade das filiais acerca das dívidas tributárias da matriz. Trata, em verdade, da autonomia do domicílio tributário, conceito esse distinto do princípio da autonomia.

Eis a dicção do aludido dispositivo:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...).

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, **em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;**

Conforme se observa, o artigo transcrito veicula preceitos que definem, como regra de exceção, na falta de eleição pelo contribuinte, cada estabelecimento como domicílio fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônomo no que se refere aos atos e fatos que deram origem a suas obrigações, não tratando especificamente a respeito do nascimento da obrigação tributária, tal como se extrai do conteúdo normativo do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Por oportuno, reproduzo a lição de Hugo de Brito Machado (*in*. Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. II. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, item 2.2.4, págs. 499-500, grifo nosso), contida nas razões recursais:

"2.2.4 O fato gerador do tributo e o domicílio eleito

Realmente, as normas dos incisos I e II do §1º do art. 127 são normas supletivas que se aplicam na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de seu domicílio tributário.

Importante, portanto, é a distinção entre a autonomia do estabelecimento, prevista em leis específicas como a do ICMS, por exemplo, e o domicílio tributário. Quando se diz que, para fins de determinação da ocorrência do fato gerador do ICMS, considera-se contribuinte cada estabelecimento da pessoa jurídica, se está dizendo apenas que a saída da mercadoria de um estabelecimento é fato gerador do imposto, ainda que não ocorra saída do bem do patrimônio da pessoa jurídica, porque se trata de simples transferência da mercadoria para outro estabelecimento. **Mas não se está dizendo que o estabelecimento será necessariamente o domicílio do contribuinte. Não se está dizendo que a pessoa jurídica com vários estabelecimentos terá necessariamente vários domicílios tributários.**

A idéia de domicílio está ligada à idéia de exercício de direitos, em sentido amplo como circunstância da personalidade que o domicílio é o que envolve direitos e deveres das partes nas relações jurídicas. Já a autonomia dos estabelecimentos, estabelecida na legislação do ICMS, está ligada apenas à questão do nascimento da obrigação tributária desse imposto, especificamente considerado. Mesmo em relação a um domicílio especificamente determinado para fins do ICMS, portanto, **a idéia do domicílio não se confunde com a autonomia dos estabelecimentos.**

Independentemente desta diferenciação, o fato de ser possível que matrizes e filiais tenham domicílios tributários diversos, conforme o art. 127 do CTN, para fins de fiscalização, com contabilidades separadas e inscrições individuais, não significa que devem ser consideradas como estanques quanto às suas obrigações tributárias e consectários.

Em síntese, tanto a autonomia do estabelecimento, prevista em legislação específica, quanto a autonomia do domicílio tributário, trazida pelo art. 127 do CTN, não conduzem à cisão da unidade patrimonial da sociedade empresária, inexistindo, portanto, óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais.

Essa conclusão, aliás, independe da invocação da regra de solidariedade prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

124 do CTN, segundo a qual, "*são solidariamente obrigadas: as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*". Conforme exposto, **as filiais não são "pessoas" distintas de sua sede**, de sorte que, nesse contexto, **a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais.**

De igual modo, o fato das filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa da que ora se propõe, sobretudo porquanto a legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a entendimento contrário.

De acordo com o art. 4º da Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, "*todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades*". O § 2º do citado artigo, por sua vez, define estabelecimento, no âmbito do CNPJ, como sendo o "*local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, [...], bem como onde se encontram armazenadas mercadorias*".

Referida regulamentação em nada infirma a unidade patrimonial da sociedade empresária, tampouco tem aptidão de transformar a natureza jurídica do estabelecimento empresarial, caracterizando-o como sujeitos de direitos, em descompasso com o disposto na legislação que rege o tema. Deve-se ter em conta que o CNPJ, conforme prevê o próprio art. 2º da Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, destina-se a reunir informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta feita, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio tem relevância exclusiva para a atividade fiscalizatória da Administração Tributária.

A própria Instrução Normativa em comento, em seu art. 15, elenca uma série de atos que são privativas do estabelecimento matriz, "*por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade*", única detentora de personalidade jurídica, circunstância essa que demonstra que a própria regulamentação do CNPJ diferencia matriz e suas filiais, reservando àquela os atos que digam respeito à pessoa jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, **a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz**, tanto que a Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil prevê que "*a baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica a baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade*" (art. 25, § 4º) e em alguns casos permite que seja unificada a inscrição dos diversos estabelecimentos filiais no CNPJ da matriz (art. 7º, da IN/RFB n. 1.183/2011).

Por fim, não se pode olvidar que, à luz da legislação comercial, sequer se discute que as dívidas decorrentes de relações privadas do estabelecimento com credores privados, são dívidas da própria sociedade. São relações jurídicas onde a sociedade participa como um todo e, nessa circunstância, todo o patrimônio da sociedade por elas responde, nos limites do contrato/estatuto social e do tipo societário escolhido, independente de esse patrimônio estar vinculado ao estabelecimento matriz ou filial.

Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa.

Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

Destarte, verifica-se que os valores depositados em nome das filiais estão sujeitos às dívidas tributárias da matriz, impondo-se, na espécie, o reconhecimento da ocorrência de violação ao disposto em lei federal.

Diante do acolhimento da insurgência formulado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, encontra-se prejudicado o recurso especial no que diz respeito à alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, no qual se buscava idêntico provimento jurisdicional.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, autorizando a penhora, pelo sistema BACEN-JUD, de valores depositados em nome das filiais da ora recorrida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0249096-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.812 / RS**

Números Origem: 00025292320124040000 120101563 200671100044457 2529232012404

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ERRETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PAULA PEREIRA TAVARES E OUTRO(S)
DANIEL WEYMAR EYLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. MARCUS VINICIUS ALVES PORTO, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.